

Estado de
Mato Grosso



Prefeitura Municipal Nova Xavantina

Adm 2005/2008

Registro ...
Livro ...
Folha ...
Data ...

509
015
023
16 - 06 - 2008

www.novavaxantina.mt.gov.br e-mail: prefeiturax@inter-via.com

LEI N.º 1.304, 16 DE JUNHO DE 2.008

Hay
Responsável

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte coletivo de passageiros urbanos a que menciona a Lei Municipal n.º 1.253/2.007, fica sujeito além das normas estabelecidas na Lei Federal n.º 9503/97 – Código Brasileiro de Trânsito, Lei Municipal n.º 921/2.001 – Código Tributário Municipal e alterações posteriores, nas questões que lhes couber e pelo presente regulamento.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros urbanos deverá atender o Setor Xavantina e Setor Nova Brasília, passando pelas ruas/avenidas, conforme itinerário abaixo especificado, e de acordo com mapa em anexo:

Setor Xavantina: ponto inicial saída do Terminal Rodoviário no sentido Bairro Barro Vermelho, seguindo pela Av. Getúlio Vargas, segue pela Ruas Pedro Ludovico, Maria Barbosa Fernandes e Jacob Pereira, segue pela BR-158, pela Rua Oscar Niemeyer e pela Av. Expedição Roncador Xingu, segue pela Av. Brasil Central, pela Rua Vereador Francisco Albuquerque Milhomem, segue pela Av. Ministro João Alberto (BR-158) sentido **Setor Nova Brasília**, segue pela Av. Paraná, pela Rua Rio Negro, pela Av. Amazonas, pela Travessa Taguatinga, pela Av. Mato Grosso, pela Av. Rio Grande do Sul, segue pela Av. Passo Fundo, **segue retornando** pela BR-158, pela Av. Mato Grosso, pela Trav. Taguatinga, pela Av. Amazonas, e assim segue pelo trajeto inicial de partida.

§ 1º O serviço de transporte coletivo de passageiros deverá atender aos usuários com destino ao Campus Universitário – UNEMAT-NX, nos seguintes horários: às 07:00 horas, às 12:00 horas, às 13:00 horas, às 17:30 horas, às 19:00 horas e às 23:30 horas.

§ 2º O serviço de transporte de coletivo de passageiros deverá atender aos usuários com destino ao frigorífico, bem como, a Mineração Caraíba e ao Garimpo dos Araés;

§ 3º O serviço de transporte de coletivo de passageiros deverá atender aos usuários com destino as áreas suburbanas: Banco da Terra, bem como, a Comunidade Cachoeira.

Art. 3º A CONCESSIONÁRIA, se compromete em cumprir, obedecer e executar os serviços concedidos conforme segue:

- a) Manter e executar os serviços públicos de passageiros obedecendo às normas gerais de segurança no trânsito, da higiene, da urbanidade e regularidade de itinerários e horários, estabelecido pelo Município.
- b) Respeitar as tarifas oficializadas pelo PODER CONCEDENTE.
- c) Nas condições do respectivo contrato, os ônibus destinados ao transporte a que de destina, tendo no mínimo;
 - Saída de emergência, de forma a dar condições de segurança aos passageiros em caso de emergência.
- d) Posição do motorista isolado dos passageiros, com assento e equipamentos próprios e adequados aos trabalhos de condução do ônibus, dentro das condições de segurança do trânsito.
- e) Dispositivo adequado para os passageiros pedirem parada.
- f) Demais condições previstas nas legislações pertinentes, nas instruções complementares, no edital e neste contrato.



Art. 4º Para revisão e reajuste da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros urbanos, serão utilizados os seguintes critérios e procedimentos.

- a) Considerar sempre que necessário à atualização dos serviços e a justa remuneração do capital, atendendo:
 - a 1) Ao custo efetivo a atualizado dos investimentos;
 - a 2) As despesas de administração e operação;
 - a 3) Aos encargos financeiros da empresa decorrentes da concessão;
 - a 4) A amortização do capital;
 - a 5) Ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo Contrato;
 - a 6) As reservas pela atualização e aplicação dos serviços concedidos;
 - a) A política tarifaria será sempre estabelecida buscando harmonizar a exigência da manutenção e do capital da Concessionária.

Art. 5º Caberá a Prefeitura Municipal:

- a) Regularizar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- b) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- c) Intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- d) Extinguir a concessão, nos casos previstos em lei;
- e) Reajustar e proceder através de Lei a revisão das tarifas na forma da lei, das normas pertinentes e deste contrato desde que não venha confrontar com os interesses da comunidade;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- g) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que são cientificados em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- h) Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- i) Determinar os locais e colocar abrigo nos pontos de parada.

Art. 6º São direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA do serviço de transporte coletivo de passageiros urbanos:

- a) Executar os serviços objeto da Concessão, com absoluta diligência e perfeição;
- b) Permitir a facilitar à fiscalização do PODER CONCEDENTE a inspeção dos serviços a qualquer dia e hora, devendo prestar as informações e esclarecimentos necessários, quando solicitado formalmente e por escrito;
- c) Prestar serviços adequados, na forma da Lei, nas normas técnicas aplicáveis e demais regulamentação inerente à matéria;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- e) Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época às instalações integrantes do serviço;
- f) Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
- g) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- h) Respeitar as determinações do plano municipal de transporte coletivo urbano;
- i) Submeter os veículos de frota a vistoria semestral pelo órgão competente do PODER CONCEDENTE, sempre que solicitado formalmente e por escrito;
- j) Sem prejuízos das disposições contidas nesta Lei, é vedado à CONCESSIONÁRIA:
 - a) Atribuir missão, prêmio ou gratificação ao seu pessoal, em função da receita do seu respectivo veículo;
 - b) Interromper o serviço de qualquer de suas linhas, sem autorização do PODER CONCEDENTE;
 - c) Diminuir a frota de veículos, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;



Art. 7º São direitos e obrigações dos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros urbanos de Nova Xavantina - MT:

- a) Receber serviços adequados;
- b) Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos, formalmente e por escrito;
- c) Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado, formalmente e por escrito;
- d) Comunicar às autoridades competentes os ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço, quando especificamente fundamentados e comprovados, fazendo formalmente e por escrito;
- e) Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

Art. 8º A fiscalização dos serviços concedidos será exercida pelo PODER CONCEDENTE, por comissão composta de representantes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários:

- a) A CONCESSIONÁRIA é obrigada a fornecer passes livres em todos seus veículos a fiscais da concedente, munidos de documento de identificação profissional.
- b) A fiscalização poderá ordenar a limpeza, reparos ou substituição do veículo que não se apresentar, para inicio da viagem, em boas condições de higiene, funcionamento e segurança, sendo esta por escrito.
- c) Os veículos só poderão prestar serviços, após vistoria realizada pelo Departamento de Trânsito.

Art. 9º Das infrações e penalidades:

- a. Infração é a omissão ou ato que contrarie o disposto nesta Lei, nas legislações pertinentes, nas instruções complementares e no Contrato, relativas ao transporte coletivo urbano de passageiros, cuja observância se obriga a CONCESSIONÁRIA.
- b. A CONCESSIONÁRIA será aplicada, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:
 - I) Advertência;
 - II) Multa;
 - III) Suspensão;
 - IV) Cassação.
- c. Se da prática da infração resultar ameaça à segurança do passageiro, será quando cabível e sem prejuízo, das penalidades aplicáveis, determinada a retenção do veículo.
- d. Toda a infração será notificada a CONCESSIONÁRIA, ou seu representante legal, sempre que possível no momento de sua constatação, através do auto de infração.
- e. Fica assegurado a CONCESSIONÁRIA, o direito à ampla defesa contra a autoria do Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias contando a data da notificação.
- f. O recurso será dirigido diretamente à autoridade representante do PODER CONCEDENTE, não terá efeito suspensivo e somente será admitido, no caso de aplicação de multas, se feita à prova, no prazo de interposição o depósito recursal do valor da multa correspondente.
- g. Recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento.



- h. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade de cada uma delas.

§ 1º. As multas variam de 01(um) a 10 (dez) UPF/NX - UNIDADE PADRÃO FISCAL de NOVA XAVANTINA, obedecida à graduação abaixo:
I O valor correspondente a 03(três) UPF/NX - UNIDADE PADRÃO FISCAL de NOVA XAVANTINA, das infrações que caracterizem a inobservância pelo motorista ou cobrador, das obrigações seguintes:

- Favorecer o embarque e desembarque de passageiros, especialmente de crianças. Pessoas idosas ou deficientes;
- Prestar a devida atenção aos pedidos de parada;
- Facilitar o troco;
- Recusa injustificada de embarque ou desembarque de passageiros nos pontos de parada;
- Falta de limpeza e más condições de conservação do veículo;
- Trafegar o veículo com a porta aberta;

§ 2º. O valor correspondente a 06 (seis) UPF/NX - UNIDADE PADRÃO FISCAL de NOVA XAVANTINA, nos seguintes casos:

- Desobediência ou oposição a fiscalização;
- Incontinência pública de conduta, por parte de dirigente ou qualquer empregado da CONCESSIONÁRIA, que mantenha o contato com o público;
- Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada pelo fabricante da carroceria do ônibus, devendo a multa ser aplicada tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;
- Defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- Recusar, dificultar ou retardar a entrega de dados estatísticos que forem exigidos, quando solicitados formalmente por escrito;
- Alteração dos pontos de partida ou de chegada ou de parada intermediária;
- Manter em tráfego veículo sem as indicações complementares e no presente contrato;
- Prestar a CONCESSIONÁRIA informações inexatas;
- Não devolver ao passageiro eventual troco;
- Trafegar com excesso de velocidade;

§ 3º. O valor correspondente a 09 (nove) UPF/NX - UNIDADE PADRÃO FISCAL de NOVA XAVANTINA, nas infrações seguintes:

- Modificação ou suspensão de horário, sem competente autorização prévia do PODER CONCEDENTE;
- Interromper a viagem, por falta de combustível ou de qual que elemento necessário à operação do veículo;
- Recusar injustificadamente viagens extraordinárias, solicitada pelo PODER CONCEDENTE;
- Máximas condições de funcionamento e de segurança do veículo;
- Deixar de percorrer integralmente a linha autorizada ou concedida;
- Opor, dificultar ou recusar a conceder passagem gratuita, mediante apresentação de credenciais aos fiscais do PODER CONCEDENTE;
- Empregar na linha veículos não registrados ou com registros provisórios vencidos;
- Permitir que os veículos sejam conduzidos por pessoas não habilitadas, além de registradas no órgão de fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- Não apresentar, no local, dia e hora determinados, veículos cuja a vistoria haja sido previamente marcada;



§ 4º. O valor correspondente a 10 (dez) UPF/NX - UNIDADE PADRÃO FISCAL de NOVA XAVANTINA, nos casos seguintes:

- a) Manter em serviço veículos cuja retirada tenha sido determinada pelo PODER CONCEDENTE;
- b) Paralisar o serviço, sem justo motivo ou sem a devida autorização do PODER CONCEDENTE;
- c) Manter em serviço empregado, cujo afastamento haja sido solicitado, por seus procedimentos irregulares;
- d) Alteração injustificada de itinerários;
- e) Praticar de alguma forma preço diferente e da tarifa estipulada pelo Poder Concedente;
- f) O motorista ou trocador dirigir em estado de embriaguez. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

§ 5º. O recolhimento das multas será através de Guia de Arrecadação Municipal, até 15 (quinze) dias da data de autuação.

§ 6º. A pena de suspensão será aplicada, nos casos de reincidência na infração quando a gravidade da falta justificar, a critério do PODER CONCEDENTE;

§ 7º. O tempo de suspensão variará, a critério do PODER CONCEDENTE de conformidade com a natureza e a gravidade da infração, sendo de 01 (um) até 15 (quinze) dias.

§ 8º. A concessão será cassada, nos casos seguintes:

- a) Manifestar deficiência na prestação de serviços ;
- b) Reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares da concessão;
- c) Falta grave a juízo do PODER CONCEDENTE.
- d) Abandono total ou parcial da linha ou do serviço;
- e) Falência da CONCESSIONÁRIA

Art. 10. A Concessão será extinta nos seguintes termos:

- a) Advento do termo contratual;
- b) Encampação;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão;
- e) Anulação.

Art. 11. O PODER CONCEDENTE indenizará à CONCESSIONÁRIA, adotando-se os mesmos critérios para cálculo e forma de pagamento, quando for o caso, previstos na legislação pertinente.

Art. 12. De acordo com a legislação o Contrato de Concessão poderá ser automaticamente prorrogado por igual período, ou seja, por mais 15 (quinze) anos, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA, ocasião que será considerado a boa qualidade dos serviços prestados e o interesse público.

Art. 13. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar constas da prestação do serviço público concedido e/ou informações adicionais sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 14. Das disposições gerais:



1. As contratações feitas pela CONCESSIONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratos pela CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.
2. A responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA estender-se-á a todos seus motoristas, trocadores, agentes, prepostos e representantes legais, de qualquer natureza e será regulada pela legislação processual vigente no país.
3. A Concessionária por ser a responsável civil, pelos atos ou fatos jurídicos praticados, obriga-se a responder judicial ou extra-judicialmente por todo e qualquer dano causado aos usuários ou a terceiros, quer pessoais e materiais, renunciando desde já, a faculdade do chamamento ao processo ou denunciação à lide, do poder concedente, em caso de qualquer demanda judicial à lide que for intentada contra si.
4. Fica assegurado o benefício da gratuidade dos transportes coletivos:
 - I - Urbano:
 - a) Aos maiores de sessenta e cinco anos, comprovados através de documento de identidade;
 - b) As crianças de até 06 (seis) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
 - c) Fica assegurado o benefício de meia passagem aos estudantes regularmente inscritos nos estabelecimentos de ensino de NOVA XAVANTINA - MT, nos transportes coletivos urbanos, mediante a aquisição mensal de passes, munidos de identificação/carteira estudantil, expedida pela direção do Estabelecimento de Ensino, os quais terão que apresentar-la no ato do embarque.
5. O PODER CONCEDENTE expedirá normas, instruções, que vierem a se fazer necessárias, para a correta execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de NOVA XAVANTINA, tais como; necessidade de futura alteração e expansão do serviço.
6. Nos casos de eventuais divergências contratuais, as partes poderão solucioná-las amigavelmente, mediante requerimento por escrito da parte interessada, que deverá ser respondido no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário em especial à Lei Municipal n.º 1.269, de 12 de novembro de 2.007.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina - MT, 16 de junho de 2.008.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal